



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1853/2013

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL
Nº1728/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 1728/12, de 25 de setembro de 2012, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por um representante de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

II – por três representantes de entidades não governamentais da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante de organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;
- b) 02 (dois) representantes de credo religioso, com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

c) 01 (um) representante de qualquer outra entidade não governamental que comprove possuir políticas explicitadas e permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§1º - Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§2º - Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º - Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto ao desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados, devendo apresentar, anualmente, declaração de bens.

§4º - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições que lhe forem contrárias ou incompatíveis, surtindo seus efeitos a contar de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 18 de dezembro de 2013.

**Robson Pinto da Silva
Presidente**